

Núcleo Criminal

Informativo 2/2026

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



A 1ª Turma do STF, por unanimidade, condenou os acusados envolvidos na morte da Vereadora do Estado do Rio de Janeiro, Marielle Francisco da Silva.

A 1ª Turma do STF, no mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia da Ação Penal n. 2.434, com a condenação dos réus:

1) DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

2) JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

3) RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); e artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 69 (concurso material), todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves) c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

Processo: [AP 2434](#), Rel do Voto. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado na Sessão de 24.2.2026 a 25.2.2026, publicado em 26/2/2026.

4) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º do Código Penal) e obstrução à justiça (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850 de 2013) c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

5) ROBSON CALIXTO FONSECA, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Para o ministro Alexandre de Moraes, a motivação política do crime se associou a elementos de misoginia, racismo e discriminação social. O relator afirmou que o caso configura episódio de violência política, inserido em contexto de dominação exercida por organização criminosa, com o objetivo de interromper a atuação de uma parlamentar preta e de origem humilde que ousou confrontar interesses de milicianos: homens, brancos e ricos.

Ainda segundo o relator, a atuação parlamentar de Marielle e de integrantes do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contrariava interesses da organização criminosa liderada pelos irmãos Brazão. O assassinato, conforme o voto, teria sido determinado como forma de intimidação a opositores políticos.

Processo: [AP 2434](#), Rel do Voto. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado na Sessão de 24.2.2026 a 25.2.2026, publicado em 26/2/2026.



Registre-se que a decisão alinhou-se ao entendimento manifestado por esta PGR, em que pugnou-se pela procedência integral da ação penal, com a condenação dos réus e a fixação de indenização por danos morais e materiais em favor de Fernanda Chaves; de Antonio da Silva Neto e Marinete da Silva, pais da vereadora; de Luíara Francisca dos Santos e Mônica Tereza Azeredo Benício, respectivamente filha e companheira de Marielle; e de Artur Reis Mathias e Ágatha Reis, respectivamente filho e viúva de Anderson.

A manifestação foi apresentada à Primeira Turma do STF após a leitura do relatório pelo ministro Alexandre de Moraes, relator da ação penal.

Link da reportagem: [Clique aqui](#)

Processo: [AP 2434](#), Rel do Voto. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado na Sessão de 24.2.2026 a 25.2.2026, publicado em 26/2/2026.

Em análise do HC substitutivo que tem como autoridade coatora o TJ/MG em sede de Revisão Criminal, a Sexta Turma do STJ mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP/MG pela absolvição - Tema Repetitivo 918.

A Sexta Turma do STJ, em decisão unânime, manteve a condenação de um homem processado por estupro de vulnerável. O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, considerou que a verificação da tese de que o réu teria incorrido em erro de tipo – ou seja, ignorado a real idade da vítima – demandaria dilação probatória, que é inadmissível no rito especial do habeas corpus. Sebastião Reis Júnior lembrou também que, para a jurisprudência consolidada do STJ, o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento afetivo com o agente não afastam o crime de estupro de vulnerável. O colegiado – que aplicou o entendimento firmado na Súmula 593 e no Tema Repetitivo 918 – destacou que a manifestação do Ministério Público (MP/MG) pela absolvição do réu não impede a Justiça de condená-lo, pois isso não viola o sistema acusatório.

A decisão coaduna-se à manifestação deste MPF, o qual destacou que, para o MPF, o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual a mera alegação de que o acusado desconhecia a idade da vítima não é suficiente para excluir o delito, até porque quem age na dúvida, age por sua conta e risco, subsistindo o dolo eventual. Além disso, a prévia experiência sexual ou o consentimento do menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a tipificação do estupro de vulnerável, pois a proibição legal é absoluta e veda qualquer prática sexual com pessoas nessa faixa etária.

Processo sigiloso no Sistema Único
Link da Decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [HC nº 1052561 \(2025/0449871-2\)](#). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/11/2025, publicado em 19/11/2025.



STJ reafirma entendimento de que a sujeição da vítima a "condições degradantes de trabalho", por si só, é suficiente para caracterizar crime de redução à condição análoga à de escravo.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (REsp nº 2258732/PA) interposto pelo MPF para reformar o acórdão do TRF da 1ª Região e reforçou o entendimento de que a sujeição da vítima a "condições degradantes de trabalho", por si só, é suficiente para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, sendo, portanto, prescindível a demonstração de efetiva restrição à liberdade de locomoção (submissão forçada).

Registre-se que o acórdão recorrido destacou que foram verificadas irregularidades e violações à legislação trabalhista como: "inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos e ausência de água potável para consumo".

O MPF, em seu parecer, destacou que "o crime de redução à condição análoga a de escravo é de conteúdo variado (ação múltipla), consumando-se com a presença de qualquer uma das quatro elementares: (i) sujeição a trabalhos forçados; (ii) jornada exaustiva; (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou (iv) restrição da locomoção por dívida. No caso em tela, o acórdão recorrido reconheceu a precariedade do alojamento (barraco de palha e lona), a inexistência de sanitários e a falta de água potável. Contudo, erroneamente, afastou a tipicidade penal sob o pretexto de ser uma "realidade rústica". Tal interpretação contraria frontalmente a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que entende que a submissão do trabalhador a condições que violam o patamar mínimo de dignidade é suficiente para a caracterização do tipo penal, sendo prescindível a prova de coação física ou privação de liberdade."

Link do Parecer do MPF: [Clique aqui](#)
Link da Decisão: [Clique aqui](#)

Processos: [REsp 2258732/PA](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/03/2026, publicado em 25/03/2026.

STJ reafirma entendimento acerca da legalidade da abordagem policial realizada em aeronave particular no Aeroporto Internacional de Brasília, haja vista a existência de fundada suspeita e situação de flagrância.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reiterou o entendimento acerca da legalidade da abordagem policial realizada em aeronave particular no Aeroporto Internacional de Brasília, em 7/10/2014, sem mandado judicial, considerando a existência de fundada suspeita e situação de flagrância.

A busca e apreensão realizada na aeronave foi considerada legítima pela Corte, a qual reconheceu a existência de fundada suspeita e situação de flagrância, conforme decisão no Inquérito n. 1.105/DF e acórdão exarado na Ação Penal n. 843/DF.

A decisão alinhou-se à manifestação do Ministério Público Federal que interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de julgamento de habeas corpus, havia declarado ilícita a abordagem policial realizada em aeronave particular no Aeroporto Internacional de Brasília em 7/10/2014, determinando o desentranhamento das provas e, nos embargos de declaração, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)
Link da Decisão: [Clique Aqui](#)

Processo: [REsp 2236692](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026.



Alterações Legislativas

A Lei N° 15.353, de 8 de março de 2026, alterou o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a **presunção absoluta** de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Na oportunidade foram inseridos os ao Art. 217-A os parágrafos 4°-A e 5°, abaixo:

"Art. 217-A.

§ 4°-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

§ 5° As penas previstas no caput e nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime."

LEI N° 15.353, DE 8 DE MARÇO DE 2026

A Lei n° 15.358, de 24 de março de 2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e alterou os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A Lei tem por objetivo definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado.

LEI N° 15.353, DE 8 DE MARÇO DE 2026



STF inicia análise de repercussão geral

Leading Case: ARE 1541125

Tema 1451 - Inadmissibilidade, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, de provas resultantes de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.

Trata-se de Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts 1º, III; 5º, X, LIV; LVI; e 93; IX, da Constituição Federal, a definição se a prova produzida em audiência de instrução realizada em processo por crime sexual deve ser considerada ilícita quando obtida em contexto de desrespeito, por ação ou omissão dos atores processuais, aos direitos fundamentais da vítima, especialmente sua dignidade, honra e integridade psicológica.

Iniciado Julgamento Virtual em 20 de Março de 2026 (Sexta-feira), às 00:00, ARE 1541125 RG - Tema 1451.

Para mais informações [clique aqui](#)

STJ altera RISTJ para adequação à Lei 14.365/2022

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Emenda Regimental 41/2022, adequou dispositivos de seu Regimento Interno (RISTJ) à Lei 14.365/2022. Essa norma ampliou, em alguns casos, a possibilidade de sustentação oral.

O texto aprovado pelos ministros disciplina a exposição oral dos advogados no julgamento de **agravos internos** e de **agravos regimentais**, nas sessões presenciais e virtuais.

Para mais informações [clique aqui](#).





STJ em tempo real

As sessões do STJ podem ser acompanhadas ao vivo [aqui](#).



Você sabia?

As pautas de julgamento ficam disponíveis no Sistema Único no módulo Judicial.

The screenshot shows the UNICO system interface. At the top, there is a navigation bar with the UNICO logo (4.17.704.88 - prod) and a search icon. The main menu includes: Documento -, Procedimento -, **Judicial -** (highlighted with a red box), Integração -, Consultas -, Ajustes -, and Tabelas -. Below the menu, there are three main sections: Gerenciador Judicial (with a gavel icon), Gerenciador Manifestação (with a document icon), and Acervo fora do MPF (with a document icon). Under Gerenciador Judicial, the 'Pauta de julgamento' option is highlighted with a red box. Other options in this section include Consultar, Mesclar autuações, Separar autuações, Sessão de audiência, Gerenciador pauta de julgamento, Operações especiais, Alterar situação da autuação em lote, and Acervo fora do MPF (tela antiga). Under Gerenciador Manifestação, there are Modelos de manifestação and Manifestações assinadas. Under Acervo fora do MPF, there are no visible options.



Vale a pena rever



TEMA 1068/STF: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."



Súmula 523/STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."



Súmula 707/STF: "Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo."



Súmula 708/STF: "É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro."



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Informativos anteriores do NUCRIM

Clique aqui para acessar:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

Coordenadores do Núcleo de Direito Criminal:

Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar - Coordenador Titular

Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira - Coordenador Adjunto

Equipe:

Renata Cavalcante Scutti (Subsecretária Jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (Assessora-Chefe) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Evelaine Batista Silva - 22345 / evelaine@mpf.mp.br

Natália Leonel - 33995 / natalialeonel@mpf.mp.br

